

Sofia Machado Mendes Capela | Advogada

EXCELENTÍSSIMO SENHOR DOUTOR JUIZ DE DIREITO DA ____ VARA DE FALÊNCIA E
ROECUPERAÇÕES JUDICIAIS DO FORO DA COMARCA DE CURITIBA - PR

VIACOLOR INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE TINTAS LTDA., pessoa jurídica de direito privado, estabelecida na Rua Antonio Miori, 110, Jardim Santa Bárbara, na cidade de Itupeva/SP, CEP 13295-000, inscrita no CNPJ/MF sob nº. 13.220.766/0001-23, tel: (11)4496.8900, e-mail: administracao@viacolor.ind.br, por sua advogada e bastante procuradora infra-assinada (doc.01/04), que pode ser encontrada no endereço eletrônico s.capela@uol.com.br; vem, perante V. Exa., nos termos do artigo 94, inciso I da Lei 11.101/05 (Lei de Falências), bem como pelas seguintes razões de fato e de direito, propor o presente

PEDIDO DE FALÊNCIA

da empresa PAVILUX – PAVIMENTAÇÃO E SINALIZAÇÃO LTDA., pessoa jurídica de direito privado, inscrita no CNPJ sob nº 17.176.944/0001-17, com sede a Rua Etiópia, 137, Pineville, Pinhais, PR, CEP 83320-280 (doc.05);

COMPETÊNCIA

Nos termos do Artigo 2º da Resolução n.º 213 de 26 de novembro de 2018 do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, que alterou a redação do artigo 132 da Resolução



n.º 93/2013 os processos que tratam da matéria falimentar são competência da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba.

I – DOS FATOS:

1. A Requerida adquiriu materiais de sinalização viária horizontal da Requerente, quais sejam, tintas de demarcação viária, representada pelos pedidos de compra e respectivas Notas Fiscais n.ºs 3911, 4170, 3958, 4022, 4018, 4048, 4063, 4071, 4100, 4118, 4140 (doc. 06/16), comprometendo-se a pagar o débito nas datas aprazadas. Ocorre que os pagamentos não foram honrados e geraram o protesto dos títulos que na época totalizavam R\$ 291.900,00 (duzentos e noventa e um mil e novecentos reais) em 27/07/2018, conforme instrumento de protesto do Tabelião de Protestos de Pinhais (doc. 17).

2. Da data do protesto até os dias de hoje o Requerida fez novas promessas de quitação dos débitos, mas novamente não cumpriu o avençado, diminuindo a dívida original somente em R\$ 32.450,00 (trinta e dois mil, quatrocentos e cinquenta reais), continuando com uma inadimplência de R\$ 259.450,00 (duzentos e cinquenta e nove mil, quarenta e cinquenta reais) em valores originais.

Mesmo após o transcurso de 2 anos e meio do primeiro vencimento da primeira fatura a Requerida, muito embora tenha sido inúmeras vezes cobrada, não quita o débito.

Acrescenta-se à documentação acostada os e-mails trocados entre as partes onde fica demonstrada toda a boa-fé da Requerente em tentar receber amigavelmente o crédito, assim como a declaração da Requerida de reconhecimento da dívida e apresentando proposta para pagamento e depois relatando as enormes dificuldades para pagamento. (doc. 18/20)

3. A inadimplência resultou em saldo devedor atualizado de R\$ 361.119,09 (trezentos e sessenta e um mil, cento e dezenove reais e nove centavos), montante principal ao qual foi acrescida correção monetária pelo INPC/IBGE e juros de 1% ao mês, consoante demonstra a planilha anexa (doc.21).

II – DO DIREITO

4. Desta forma, a Requerente é credora da quantia líquida, vencida e exigível calculada até a propositura da presente ação, representada pelas inclusas duplicatas (doc. 22/32) protestadas por falta de pagamento, cujas notas fiscais e instrumento de protesto, lavrado sem qualquer oposição, também se encontram inclusos.



Outrossim, trata-se, como dito, de dívida líquida, certa e exigível; e mercê do referido e incluso título executivo extrajudicial que a representa, não pago, no vencimento e, então, devidamente protestado, resta configurada a impontualidade da devedora comerciante.

Nesse contexto, diante do quanto preconiza o inciso I, do artigo 94, da norma sob comento, considerar-se-á falido aquele que, sem justificativa plausível, não arcar, tempestivamente, com o pagamento de suas obrigações.

" Art. 94. Será decretada a falência do devedor que: I – sem relevante razão de direito, não paga, no vencimento, obrigação líquida materializada em título ou títulos executivos protestados cuja soma ultrapasse o equivalente a 40 (quarenta) salários-mínimos na data do pedido de falência;

5. Como é sabido o Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo determinou a divulgação de sumulas - resumos de decisões reiteradas do Tribunal sobre determinado assunto - publicadas no Diário Oficial Eletrônico.

Elas uniformizam a jurisprudência e facilitam o julgamento das questões pacificadas, como no caso em tela onde o TJSP já pacificou entendimento sobre essa matéria.

A Sumula 41 do TJSP pacificou entendimento que:

“O protesto comum dispensa o especial para requerimento de falência”

Fabio Ulhôa Coelho esclarece que:

“Para que se encontre caracterizado o comportamento descrito pelo artigo 94, I, da LF, e, portanto seja cabível a instauração da execução concursal por falência, é necessário que o empresário devedor tenha sido impontual, sem relevante razão jurídica, no cumprimento da obrigação documentada em título executivo. A impontualidade, ademais, deverá ser provada necessariamente pelo protesto, cambial ou especial do título.” (comentários à nova lei de falências e de recuperação judicial de empresas, Saraiva, 2005, p. 256-257)



6. O valor da dívida é bem expressivo e justifica o pedido de falência, uma vez que a Requerida está inadimplente desde dezembro/2017, e estão respeitados os requisitos previstos na Lei de Falências no artigo 94, I.

O Superior Tribunal de Justiça já emanou decisão a esse respeito:

“STJ - REsp 1433652 / RJ - RECURSO ESPECIAL - 2013/0200388-3

Relator(a) Ministro LUIS FELIPE SALOMÃO (1140)

Órgão Julgador - T4 - QUARTA TURMA

Data do Julgamento - 18/09/2014

Data da Publicação/Fonte - DJe 29/10/2014

Ementa

DIREITO EMPRESARIAL. FALÊNCIA. IMPONTUALIDADE INJUSTIFICADA. ART. 94, INCISO I, DA LEI N. 11.101/2005. INSOLVÊNCIA ECONÔMICA. DEMONSTRAÇÃO. DESNECESSIDADE. PARÂMETRO: INSOLVÊNCIA JURÍDICA. DEPÓSITO ELISIVO. EXTINÇÃO DO FEITO. DESCABIMENTO. ATALHAMENTO DAS VIAS ORDINÁRIAS PELO PROCESSO DE FALÊNCIA. NÃO OCORRÊNCIA.

1. Os dois sistemas de execução por concurso universal existentes no direito pátrio - insolvência civil e falência -, entre outras diferenças, distanciam-se um do outro no tocante à concepção do que seja estado de insolvência, necessário em ambos. O sistema falimentar, ao contrário da insolvência civil (art. 748 do CPC), não tem alicerce na insolvência econômica.

2. O pressuposto para a instauração de processo de falência é a insolvência jurídica, que é caracterizada a partir de situações objetivamente apontadas pelo ordenamento jurídico. No caso do direito brasileiro, caracteriza a insolvência jurídica, nos termos do art. 94 da Lei n. 11.101/2005, a impontualidade injustificada (inciso I), execução frustrada (inciso II) e a prática de atos de falência (inciso III).

3. Com efeito, para o propósito buscado no presente recurso - que é a extinção do feito sem resolução de mérito -, é de todo irrelevante a argumentação da recorrente, no sentido de ser uma das maiores empresas do ramo e de ter notória solidez financeira. Há uma presunção legal de insolvência que beneficia o credor, cabendo ao devedor elidir tal presunção no curso da ação, e não ao devedor fazer prova do estado de insolvência, que é caracterizado ex lege.

4. O depósito elisivo da falência (art. 98, parágrafo único, da Lei n. 11.101/2005), por óbvio, não é fato que autoriza o fim do processo. Elide-se o estado de insolvência presumida, de modo que a decretação da falência fica afastada, mas o processo converte-se em verdadeiro rito de cobrança, pois remanescem as questões alusivas à existência e



exigibilidade da dívida cobrada.

5. No sistema inaugurado pela Lei n. 11.101/2005, os pedidos de falência por impontualidade de dívidas aquém do piso de 40 (quarenta) salários mínimos são legalmente considerados abusivos, e a própria lei encarrega-se de embaraçar o atalhamento processual, pois elevou tal requisito à condição de procedibilidade da falência (art. 94, inciso I). Porém, superando-se esse valor, a ponderação legal já foi realizada segundo a ótica e prudência do legislador.

6. Assim, tendo o pedido de falência sido aparelhado em impontualidade injustificada de títulos que superam o piso previsto na lei (art. 94, I, Lei n. 11.101/2005), por absoluta presunção legal, fica afastada a alegação de atalhamento do processo de execução/cobrança pela via falimentar. Não cabe ao Judiciário, nesses casos, obstar pedidos de falência que observaram os critérios estabelecidos pela lei, a partir dos quais o legislador separou as situações já de longa data conhecidas, de uso controlado e abusivo da via falimentar.

7. Recurso especial não provido.” (grifamos)

7. Para a hipótese de elisão, deverá a Requerida observar o que dispõe o parágrafo único do art. 98 da Lei de Falências, ou seja, satisfação do débito original, da correção monetária, juros vigentes desde o vencimento do título, que fazem a importância original acender à R\$ 306.339,25 (trezentos e seis mil, trezentos e trinta e nove reais e vinte e cinco centavos), que ainda deverão ser acrescidas das despesas processuais e as futuras, mais os honorários advocatícios a serem arbitrados por V. Exa., sobre o valor do débito atualizado.

III – DOS PEDIDOS:

8. Posto isto, é a presente para requerer seja citada a devedora, na pessoa de seu representante legal para, em querendo, apresentar sua defesa e, estando presentes todos os pressupostos legais, ao final, então seja provida a jurisdição aqui invocada para efeito de decretar a quebra da devedora comerciante, na forma e para os efeitos legais.

9. Protesta provar o alegado por todos os meios de prova em direito admitidos, especialmente pelo depoimento pessoal do representante legal da Requerida, sob pena de confissão, oitiva de testemunhas e juntada de documentos.

Dá-se a presente o valor de R\$ 306.339,25 (trezentos e seis mil, trezentos e trinta e nove reais e vinte e cinco centavos).



Sofia Machado Mendes Capela | Advogada

Nestes termos, pede deferimento.

São Paulo, 19 de agosto de 2020.

SOFIA M. M. CAPELA

OAB/SP N.º167.486

